



Número: **5000769-74.2024.8.13.0120**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Candeias**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.532.176,58**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10252679532	25/06/2024 16:01	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CANDEIAS - MG

JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (“TRANSPORTE PESÃO”), sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 13.391.858/0001-76, com sede à Av. Alvino Ferreira, número 219A, Fernandes, Candeias – MG, CEP: 37.280-000, neste ato representado por **JOSÉ LUIZ TEIXEIRA BATISTA**, nacionalidade brasileira, empresário, nº do CPF 635.739.116-68, documento de identidade 4.608.613, residente à Av. Alvino Ferreira, número 219A, Fernandes, Candeias – MG, CEP: 37.280-000 por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05¹, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do **estado de crise**, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

5. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn², a liquidez:

É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.

² SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.



8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.
9. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.
10. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.
11. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.
12. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.
13. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.
14. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170³ da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;



15. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

16. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder⁴:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

17. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

18. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

19. Como bem explicado por Ricardo Negrão, “*ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito*”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor.

(...)

⁴ CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.



20. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.
21. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria Recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.
22. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.
23. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.
24. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.
25. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.
26. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.
27. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em



período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)⁵.

28. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

29. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

30. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁶.

⁵ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.



31. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

32. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

33. Portanto, considerando que a sede da Requerente está situada na cidade de **CANDEIAS – MG**, são competentes, portanto, as Varas Cíveis do Juízo desta Comarca para análise do pedido de recuperação judicial ora formulado.

III. HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

34. O empresário Sr. José Luiz Teixeira Batista iniciou sua trajetória no setor de transporte aos 33 anos, trabalhando inicialmente como empregado na empresa Cazanga. Posteriormente, atuou por nove anos como motorista carreteiro em diversas outras empresas.

35. Em 2010, decidiu adquirir seu próprio caminhão, financiado pela BV Financeira, utilizando uma MOTO BROS/HONDA como entrada para o financiamento. Após algumas trocas de caminhão, fundou sua própria empresa e expandiu sua frota.

36. A empresa **JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (TRANSPORTE PESÃO)** foi fundada em 2011, tendo como atividade principal o transporte rodoviário de carga em geral.

37. No início de suas operações, a empresa dispunha de um único veículo e contava com uma equipe familiar dedicada. Enfrentou, nos primeiros anos, os desafios típicos de empresas iniciantes, incluindo a captação de clientes e a construção de uma reputação sólida.

38. Em 2015, a empresa enfrentou uma crise financeira devido ao desgaste do caminhão utilizado, que apresentava constantes problemas mecânicos e elevados custos de manutenção.



39. Essas dificuldades geraram dívidas significativas, desequilibrando o caixa da empresa que com muito esforço e dedicação, conseguiu regularizar a situação financeira.
40. Após seis anos de operação, a **JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (TRANSPORTE PESÃO)** iniciou seu desenvolvimento, vendendo o caminhão mais antigo, que gerava despesas elevadas, e adquirindo um novo veículo. Esse passo marcou o começo de uma trajetória de crescimento contínuo.
41. De 2020 para a frente, a empresa adquiriu mais quatro caminhões e alugou um espaço para dar infraestrutura e abrigar a oficina e garagem para seus caminhões. Ainda, fomentou a expansão, como a compra de peças e ferramentas.
42. No entanto, como em qualquer empresa, a atividade empresarial enfrentou situações inesperadas no setor de transporte, mas sempre buscou lidar com dedicação e responsabilidade. Um exemplo marcante foi a crise sanitária causada pela COVID-19.
43. A pandemia de COVID-19 teve um impacto substancial no setor de transporte, resultando em interrupções nas cadeias de abastecimento, restrições de deslocamento e a adoção de medidas de distanciamento social, que afetaram diretamente as operações da empresa.
44. Durante o período mais crítico da pandemia, a demanda por serviços de transporte caiu drasticamente devido ao fechamento de empresas, à suspensão de atividades comerciais e à diminuição da produção industrial.
45. Apesar dessas dificuldades, a empresa permaneceu resiliente em sua busca por inovação e prosperidade.
46. Em 2022, um dos caminhões da frota demorou aproximadamente sete meses para ser indenizado pelo seguro, o que onerou significativamente a empresa **JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (TRANSPORTE PESÃO)**, gerando dívidas inesperadas e desequilibrando o caixa da empresa.
47. Com luta e perseverança, em 2023 a empresa ampliou sua infraestrutura, contratando mais colaboradores e locando outro local para a administração, que agora conta com escritório, oficina e garagem, visando um atendimento mais eficiente aos clientes e o bem-estar dos colaboradores.
48. Atualmente, a empresa possui uma frota diversificada, composta por seis caminhões, descritos a seguir:



MARCA	ANO/MODELO	PLACA
CAMINHÃO TRUCADO VW/530 MTM 6X4	2023/2024	SIK1I54
CAMINHÃO TRUCADO MBENZ/ACTROS 2651S 6X4	2022/2023	RVM5A08
CARGA SEMI-REBOQUE SR/PASTRE SRBA 2E	2022/2022	RVP7B31
ESPECIAL REBOQUE DOLLY	2022/2022	RVP4B17
CARGA SEMI-REBOQUE SR/PASTRE SRBA 2E	2022/2022	RVP4B13
CAMINHÃO TRUCADO DAF/XF ETT 530	2022/2022	RVB2E18
ESPECIAL REBOQUE DOLLY	2022/2023	RVC6G33
CARGA SEMI-REBOQUE SR/RANDOM SR BA	2022/2023	RVC6G29
CARGA SEMI-REBOQUE SR/RANDOM SR BA RTD2E	2022/2023	RVC6G35
CAMINHÃO TRUCADO MBENZ/AXOR 2544 S	2019/2019	QQL4690
CAMINHÃO TRUCADO SCANIA / R500 A6X4	2022/2023	RVT2G54
ESPECIAL REBOQUE DOLLY	2022/2023	RVU1B29
CARGA SEMI-REBOQUE SR/PASTRE SRBA 2E	2022/2023	RVU1B24
CARGA SEMI-REBOQUE SR/PASTRE SRBA 2E	2022/2023	RVU1B15

49. Apesar do sucesso, no decorrer do ano de 2023 e início de 2024, a empresa enfrentou um aumento nas despesas operacionais, enquanto os valores dos fretes foram reduzidos, tornando a operação inviável.

50. Houve um impacto significativo nos custos com o aumento nos insumos essenciais, como peças de reposição, óleo diesel e pneus, que exacerbou ainda mais as dificuldades enfrentadas.

51. Os fatores externos são cruciais e contribuíram para o momento de crise da empresa **JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (TRANSPORTE PESÃO)**.



Combustíveis têm alta na semana e atingem maior valor em 2024

Gasolina tem preço mais alto em 17 semanas e foi vendida a R\$ 5,75 de domingo (4.fev) a 6ª feira (9.fev); o diesel foi a R\$ 5,91

7

2024 começa com diesel mais caro: Impostos federais retomados a partir do dia 1º de janeiro

Publicado em 02/01/2024 09:34 e atualizado em 02/01/2024 10:10

8

52. Como sabido, o ano de 2024 trouxe consigo um aumento expressivo no preço do diesel, que alcançou o valor recorde de R\$ 5,91 por litro.

⁷ <https://www.poder360.com.br/poder-energia/energia/combustiveis-tem-alta-na-semana-e-atingem-maior-valor-em-2024/>

⁸ <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/petroleo/367167-2024-comeca-com-diesel-mais-caros-impostos-federais-subiram-a-partir-do-dia-1-de-janeiro.html>





9

53. O aumento no preço dos combustíveis reflete o incremento nas alíquotas do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) cobradas pelos Estados, que teve um aumento significativo em 1º de fevereiro.

54. Nada obstante, para o mês de junho/2024 espera-se nova alta no valor dos combustíveis, atribuída à medida provisória - (MP) nº 1.227- que compensa a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezesete) setores e pequenos Municípios¹⁰.

55. Segunda o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), para o setor de combustíveis o impacto dessa mudança será de pelo menos R\$ 10 bilhões, o que pode levar a um aumento no preço da gasolina de 4% a 7%. No diesel, o impacto seria de 1 a 4%, segundo o Instituto.

⁹ <https://www.poder360.com.br/poder-energia/energia/combustiveis-tem-alta-na-semana-e-atingem-maior-valor-em-2024/>

¹⁰ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/fazenda-anuncia-medidas-compensatorias-diante-da-desoneracao-da-folha-de-empresas-e-municipios#:~:text=O%20governo%20publicou%20no%20Di%C3%A1rio,empresas%20e%20munic%C3%ADpios%20at%C3%A9%202027.>



Economia

Postos se preparam para aumento no preço da gasolina nesta semana

10 de junho de 2024 • 08:47

Alta é atribuída à medida provisória que compensa a desoneração da folha de pagamento para 17 setores e pequenos municípios

11

Rede de postos anuncia reajuste no preço da gasolina, diesel e etanol após MP que altera regras de impostos federais

Mudança no preço dos combustíveis vai ocorrer a partir desta terça-feira (11). Rede alega que cabe aos revendedores definir o preço na bomba.

Por **Lais Carregosa, g1** — Brasília

10/06/2024 18h06 · Atualizado há uma semana

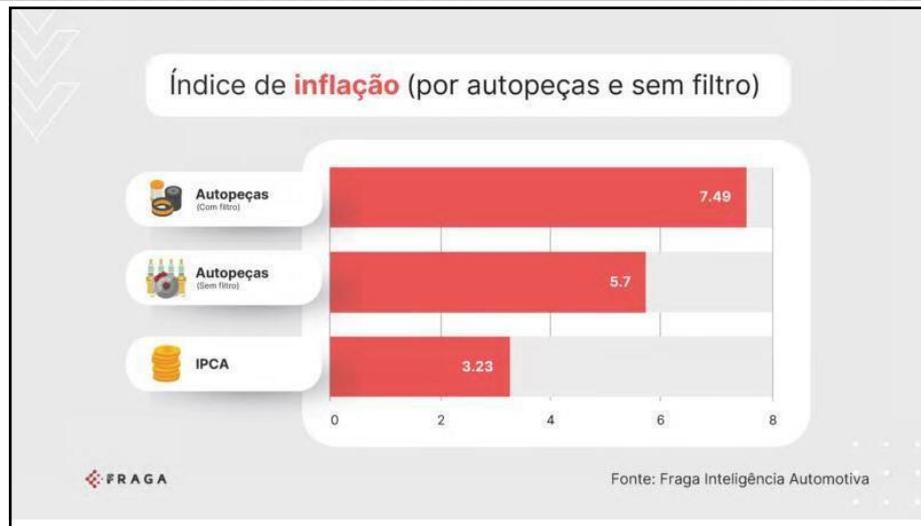
12

56. Também foi experimentado o aumento das peças de reposição dos caminhões que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão, freios e derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 150%!

¹¹ <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/postos-se-preparam-para-aumento-no-preco-da-gasolina-nesta-semana/>

¹² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/06/10/rede-de-postos-anuncia-reajuste-no-preco-da-gasolina-diesel-e-etanol-por-mp-que-altera-regras-de-impostos-federais.ghtml>





13



57. Ao longo dos anos, a empresa **JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (TRANSPORTE PESÃO)** implementou diversas mudanças para manter o crescimento e atender a demanda do mercado de maneira eficiente e segura, gerando empregos. No entanto, apesar dos esforços, a empresa não conseguiu se recuperar financeiramente.

58. Há de se considerar que o empresário não possui casa própria e o carro é que tem é financiado e que desde que abriu sua empresa vem se desfazendo de bens para custear as despesas dos caminhões.

¹³ <https://novovarejoautomotivo.com.br/precos-de-autopecas-mantem-se-em-alta-em-2023-analise-do-mercado-de-reposicao-depecas/#:~:text=Quando%20analisamos%20o%20cen%C3%A1rio%20sem,l%C3%ADderes%20em%20suas%20respectivas%20fam%C3%ADlias.>



59. Contudo, apesar dos esforços para manutenção regular e sustentável de suas atividades, atendendo as demandas do mercado e de seus clientes de forma eficiente e segura, não restou outra alternativa senão a busca da tutela do Poder Judiciário para impingir processo de reestruturação empresarial.

60. Conclui-se, portanto, que a recuperação judicial é a única alternativa para superar a crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, objetivando viabilizar a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o incentivo da atividade econômica.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

61. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que a devedora necessita plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

62. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

63. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, a devedora, através de seus sócios, declara, por meio das declarações e certidões anexas, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (incisos II e III). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

64. A título ilustrativo, colaciona-se o quadro a seguir com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório, nos termos do art. 48 e 51 da LRF:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	3
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	4
Balanco Patrimonial (BP) de 2021 a 2024	Art. 51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DLPA) 2021-2024	Art. 51, II, 'b'	6
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2024	Art. 51, II, 'c'	7
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	8
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	9
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	11
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	12
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	13
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	15
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	16
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art 51, IX	17
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	18



65. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelas requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

V. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

66. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

67. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

68. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

69. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).

70. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

71. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

72. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS”¹⁴

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data**

¹⁴ AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão



de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.”¹⁵

73. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa¹⁶, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

74. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

75. **Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que a requerente corre o risco de ter deflagrada contra si ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses veículos por credores predatórios, prejudicando o soerguimento da empresa.**

76. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

¹⁵ CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi

¹⁶ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

77. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

78. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

79. Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

80. É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da Recuperanda, lhe causando prejuízos.

81. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

82. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

83. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

84. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.



85. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da Recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

86. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹⁷

87. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

¹⁷ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi



b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE

88. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente do deferimento do processamento e, com base no poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

89. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

90. As empresas, sobretudo do ramo de transportes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petição, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

91. As Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possuem entendimento consolidado no sentido de que os caminhões, por sua própria natureza, guardam relação direta de essencialidade para empresas do ramo de transporte logístico. Vejamos:

Agravo de Instrumento nº: 1.0000.22.144720-4/004

Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Data de Julgamento: 06/12/2023

Data da publicação da súmula: 11/12/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DOS BENS - IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005.



- Em se tratando de empresa do ramo de transporte, o caminhão por sua própria natureza, guarda relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas pela recuperanda e conseqüente sucesso da recuperação judicial.

- Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

- A natureza do bem e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando-se seja mantida sob sua posse, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

92. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade



empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¹⁸

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.** 2. Agravo interno não provido.¹⁹

93. Concluindo. Para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como para evitar dano irreparável ao Requerente, é medida que se impõe a Declaração de Essencialidade do **“ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS”**, listada ao final desta peça, determinando a manutenção da posse dos referidos bens com a Requerente.

c) **DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND’S)**

94. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

95. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

96. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

97. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

¹⁸ REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andriahi

¹⁹ AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023



98. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

99. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

100. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

101. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

102. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

103. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos



credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.²⁰

104. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

105. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

d) DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

106. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

107. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da Recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

108. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo

²⁰ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada



recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

109. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

110. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

111. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

112. Muito embora existam decisões conflitantes a respeito do tema espalhadas pelos nossos tribunais, faz-se mister trazer ao conhecimento deste MM. Juízo aspectos específicos do caso concreto que, *s.m.j.*, são suficientes para que este nobre magistrado privilegie a aplicação do corolário maior da Lei 11.101/05, insculpido em seu art. 47, confirmando a tutela judicial ora pretendida.

113. Como é cediço, a Recuperanda exerce atividade de transporte de cargas e, para tanto, deve contratar seguro para sua frota de veículos, além de seguro das cargas transportadas. Ocorre que, a existência de apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) em face da Recuperanda, dificultam a contratação desses serviços junto às Seguradoras.

114. Ao verificar tais apontamentos, **as Seguradoras passam a praticar valores exorbitantes para seguro dos veículos e, principalmente, de cargas. Muitas vezes, passam a limitar o seguro apenas para cargas de valores reduzidos.**

115. **Ou seja, os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito em face da Requerente acabam onerando de forma exponencial o custo das operações, refletindo diretamente na perda de sua competitividade de mercado.**

116. E considerando o cenário de crise enfrentado pela Recuperanda, é imprescindível que esta se coloque no mercado com preços atrativos, para que possa buscar novos negócios, gerando receitas, promovendo a circulação de riquezas, a fim de manter a hígidez de sua fonte produtora.



117. Dito isto, o que se pretende aqui não é o cancelamento dos referidos apontamentos, mas sim a **suspensão** destes **até deliberação pela assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial**.

118. Veja, Exa., que a Lei 11.101 prevê em seu art. 6º, II, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, como forma de preservação do instituto recuperacional. Nesse contexto, *a maiori, ad minus*, ou seja, seria incongruente a lei permitir ao devedor a suspensão das ações e execuções e, noutro lado, impossibilitar a suspensão dos apontamentos creditícios.

119. Vale frisar ainda que com a eventual aprovação do PRJ, referidos créditos serão novados (art. 59, LRF) e, em decorrência disto, não haverá que se falar em inadimplemento dessas obrigações que ensejaram os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual é medida da mais lúdima justiça o acolhimento da tutela pretendida pela Recuperanda.

120. A título de conhecimento, há entendimento deste Tribunal Mato-Grossense de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

121. Nesse sentido é o entendimento da 16ª Câmara Cível do TJ-MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BAIXA DOS PROTESTOS - ARTIGO 59 DA LEI nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE. A concessão da recuperação judicial, com a aprovação do plano apresentado, acarreta a novação de todos os créditos anteriores ao pedido. Notório que a sociedade empresária que enfrenta um processo de recuperação judicial encontra-se fragilizada financeiramente, sendo temerário manter títulos protestados em seu nome, o que pode comprometer a consecução das medidas definidas no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado e, conseqüentemente, prejudicar o reestabelecimento da empresa.²¹

116. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que seja determinada

²¹ . TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.271787-8/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023.



a SUSPENSÃO de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

122. A complexidade dos documentos e fatos que envolvem um pedido de recuperação judicial, fazem com que os Juízos, desde 2016, determinem a realização do que era antigamente conhecido como “perícia prévia”, hoje, nominada de “constatação” ou “constatação preliminar”.

123. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

124. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas (dentre deles, SACRAMONE), o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais – busca e apreensão, por exemplo – e expropiem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano.

125. Por esta medida, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais



importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. **A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório**, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação**. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (... omissis...)

DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) **DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora** no “Anexo I” (Id. 109199344 – Pág. 35/37), são essenciais as atividades da empresa, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.” (extraído dos autos do processo nº 1004578-77.2023.8.11.0041, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT)

126. Sobre isto, podemos citar, por exemplo, as recuperações judiciais nº 1001923-18.2024.8.11.0003; 1003136-59.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003 e 1003202-39.2024.8.11.0003, este último, solicitamos *vênia* para transcrevermos trecho das premissas que o Juízo se valeu, vejamos:



“(… omissis…) Um dos principais pontos que serviam de sustentáculo ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, ao substituir a realização da constatação prévia pela apresentação de posterior relatório circunstanciado, dizia respeito à intenção de não postergar demasiadamente o deferimento do processamento da recuperação, a fim de evitar prejuízos à parte devedora, que sempre clama por urgente providência a seu favor.

Isso porque, como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira do requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.

E essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então o requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que o grupo requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam



SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, **uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, expressamente prevista na Lei 11.101/05. (... omissis...)

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05** – até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.”

127. Ante a impontualidade no cumprimento das obrigações assumidas pela Requerente perante as instituições financeiras, sequer é possível pagar uma ou algumas parcelas das dívidas oriundas das CCB's garantidas com alienação fiduciária dos veículos essenciais. Neste cenário, é provável que já se encontrem em andamento ações de busca e apreensão, tramitando sob sigilo.

128. Portanto, o que se pretende aqui é assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial, uma vez que a apreensão de bens essenciais às atividades da empresa, neste momento, irá ferir de morte todo o procedimento de reestruturação imprimido.

129. Assim, o que se busca não é nada inovador ou alheio aos preceitos encartados no art. 47, da Lei 11.101/2005, mas uma proteção, prevista nas legislações falimentar e no processual civil, que



contribuam para a efetiva recuperação da sociedade empresária, caso este distinto Juízo opte pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

130. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da Requerente **JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (“TRANSPORTE PESÃO”)**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- c) **Caso entenda V. Exa. pela realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/05) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer, em caráter liminar (art. 300, § 2º, CPC), a antecipação dos efeitos do stay period, a fim de se evitar o esvaziamento patrimonial da Requerente;**
- d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (**Anexo I – Relação de Bens Essenciais” ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem



como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;

f) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações de busca e apreensão em curso;**

g) Que sejam oficiadas a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetuem a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

j) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;



l) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos, cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

m) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

131. Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.532.176,58 (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05.

132. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA

OAB/SP 414.241



ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	PLACA	CHASSI	MARCA	MODELO/OBS	TIPO
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	M.BENZ/A80R2544 S	QQL4690	9BM958443KB131698	M.BENZ	A80R2544 S	TRACAO CAMINHAO TRATOR
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SR/PASTRE SRBA 2E	RVU1B15	9APB08820PP007331	SR/PASTRE	SRBA 2E	CARGA SEMI-REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SR/PASTRE SRBA 2E	RVU1B24	9APB08820PP007332	SR/PASTRE	SRBA 2E	CARGA SEMI-REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	R/PASTRE DOLLY2E 5RODA	RVU1B29	9APM06220PP000724	R/PASTRE	DOLLY2E 5RODA	ESPECIAL REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SCANIA/R500 A6X4	RVT2G54	9BSR6X400P4032179	SCANIA	R500 A6X4	TRACAO CAMINHAO TRATOR
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	VW/29.530 MTM 6X4	SIK1154	9539K8TJ7RR200396	VW	29.530 MTM 6X4	TRACAO CAMINHAO TRATOR
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	RVM5A08	9BM963414PB297888	M.BENZ	ACTROS 2651S 6X4	TRACAO CAMINHAO TRATOR
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SR/PASTRE SRBA 2E	RVP7B31	9APB08820NP007053	SR/PASTRE	SRBA 2E	CARGA SEMI-REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SR/PASTRE SRBA 2E	RVP4B13	9APB08820NP007052	SR/PASTRE	SRBA 2E	CARGA SEMI-REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	R/PASTRE DOLLY2E 5RODA	RVP4B17	9APM06220NP000671	R/PASTRE	DOLLY2E 5RODA	ESPECIAL REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	DAF/XFTT530	RVB2E18	98PTTH430NB129086	DAF	XFTT530	TRACAO CAMINHAO TRATOR
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SR/RANDON SR BARD2E	RVC6G35	9ADB0902NPM510693	SR/RANDON	SR BARD2E	CARGA SEMI-REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	SR/RANDON SRBA	RVC6G29	9ADB0902NPM510692	SR/RANDON	SRBA	CARGA SEMI-REBOQUE
JOSE LUIZ TEIZEIRA BATISTA	R/RANDON REDL 2E	RVC6G33	9ADM0452NPM510691	R/RANDON	REDL 2E	ESPECIAL REBOQUE

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

